

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de setembro de 2018.

Ofício nº 124/2018 – SNJ

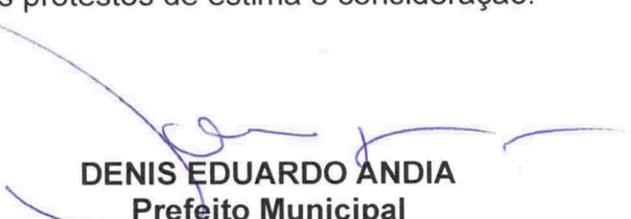
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 055/2018

Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 055/2018 de 14 de agosto de 2018, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 44/2018, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Valdenor de Jesus G. Fonseca, que *"Dispõe sobre a disponibilização em local de fácil acesso e na rede mundial de computadores, da 'carta dos direitos dos usuários da saúde' e dá outras providências"*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 08178/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE	
	S. BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 05/09/2018	
	HORA: 17:06	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 44/2018	
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA		
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Nº 44/2018 Dispõe sobre a disponibilização em local de fácil		
Chave: 170C5		



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a disponibilização em local de fácil acesso e na rede mundial de computadores, da 'carta dos direitos dos usuários da saúde'.

A pretensão do Nobre Vereador, extrapola as atribuições do Poder Legislativo local, eis que normas desta natureza devem ser editadas pela esfera federal, no caso pelas diretrizes fornecidas pelo próprio Ministério da Saúde. Ademais, a Portaria MS nº 1.820/09 foi revogada pelo MS na Portaria de Consolidação nº 01/17, obrigando-nos assim ao veto integral.

Por fim, diante das razões do presente veto, solicito que o Plenário desta Casa Legislativa reconsidere seu posicionamento em relação ao Autógrafo em questão.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto total torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois o conteúdo extrapola as atribuições do Poder Legislativo local, eis que normas desta natureza devem ser editadas pela esfera federal, no caso pelas diretrizes fornecidas pelo próprio Ministério da Saúde. Ademais, a Portaria MS nº 1.820/09 já foi revogada pelo MS na Portaria de Consolidação nº 01/17, obrigando-nos assim ao veto integral.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo efetivamente dispõe sobre a disponibilização em local de fácil acesso e na rede mundial de computadores, da 'carta dos direitos dos usuários da saúde'

Primeiramente, a propositura em questão revela-se inconstitucional, eis que proposições desta natureza devem ser realizadas pela esfera federal.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não



pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Ainda, importante salientar que a Portaria MS nº 1.820 de 13 de agosto de 2009 já foi revogada pelo Ministério da Saúde pela Portaria de Consolidação nº 01 de 28 de setembro de 2017, conforme se depara no inciso I do artigo 560 deste último diploma legal, impossibilitando assim o cumprimento do conteúdo da norma municipal. Aliás, é aquele o órgão federal responsável para editar normas neste sentido.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade e inaplicabilidade do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 055/2018, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem legal e jurídica.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal